



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

OFÍCIO Nº 15870/2024/MCOM

Brasília, na data assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Senado Federal - Bloco 2 – Pavimento Térreo
CEP 70165-900 – Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício nº 245/2024 (SF) - Requerimento (REQ) nº 18/2023.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício em epígrafe, pelo qual V. Exa. encaminha a este Ministério cópia do Requerimento (REQ) nº 18/2023, de autoria da Comissão de Comunicação e Direito Digital, que requer "informação referente a renovação da autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO E RÁDIO COMUNITÁRIA AMIGOS DO BAIRRO DOS PRADOS - SATÉLITE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Peruíbe , Estado de São Paulo, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 286, de 2015".
2. Em atendimento ao expediente referenciado, encaminho a Nota Informativa nº 640/2024/MCOM, elaborada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica desta Pasta, que fornece informações e esclarecimentos pertinentes ao mencionado Requerimento de Informação.
3. Permaneço à disposição para os eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 15/05/2024, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11514073** e o código CRC **C5621B99**.

Anexos:

- Nota Informativa nº 640/2024/MCOM (SEI 11492196);
- Anexo a Nota Informativa nº 640: (SEI 11492193).



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização

Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

Assessoria da Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

NOTA INFORMATIVA Nº 640/2024/MCOM

Nº do Processo: **53115.031696/2023-90.**

Documento de Referência: **Requerimento de informação (REQ) nº 18/2023 - CCDD (11250436).**

Interessado: **Comissão de Comunicação e Direito Digital do Senado Federal.**

Assunto: **Requerimento do Senado (REQ) nº 18/2023 - CCDD.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) do Senado Federal, por meio do Requerimento de Informação (REQ) nº 18/2023 - CCDD (11250436), encaminhado pelo Ofício nº 245/2024 - SF (11480371), solicita informação referente à autorização outorgada à Associação e Rádio Comunitária Amigos do Bairro dos Prados - SATÉLITE para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Peruíbe, estado de São Paulo, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 286, de 2015, especificamente o seguinte:

- confirmação da inexistência de vínculo que subordine a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

INFORMAÇÕES

2. Em atenção ao requerimento em referência, informa-se que à época em que a Nota Técnica nº 0105/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC (11492193 pág.1/7), de revisão final, e o PARECER nº 0105/2012/LRM/SJL/CGCE/CONJUR-MC/AGU (11492193 pág.8/11) foram editados, o processo da Associação e Rádio Comunitária Amigos do Bairro dos Prados - SATÉLITE encontrava-se instruído em conformidade com o estabelecido na legislação então vigente, notadamente as regras estabelecidas na Norma Complementar nº 1/2004, aprovada pela Portaria nº 103, de 28 de Janeiro de 2004:

IV - DA CONCLUSÃO

[...]

17. Com base nas informações apresentadas pelo Departamento de Outorga de Serviços em seu Relatório Final, verifica-se que o processo se encontra devidamente munido dos documentos necessários ao deferimento do pleito, estando em conformidade com a legislação que regula os atos de autorização para exploração do serviço de radiodifusão Comunitária, cuja outorga deverá seguir os preceitos do art. 6º, parágrafo único, da Lei 9.612, de 1998.

18. Por derradeiro, resta informar que o Congresso Nacional deverá apreciar a matéria e deliberar sobre o ato de autorização, visando produzir seus efeitos legais, com fulcro no § 3º do art. 223 da Constituição da República Federativa do Brasil.

19. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia-Geral da União, posiciona-se pelo regular prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de óbice jurídico ao seu deferimento. Ao tempo em que pugnamos pelo encaminhamento dos autos a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica para prosseguimento.

3. Assim, uma vez que a Entidade reuniu todos os elementos constitutivos exigidos pela legislação, foi publicada a Portaria nº 67, de 10 de fevereiro de 2012, no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2012 (11492193 pág. 12), que formalizou a autorização da outorga.

4. Dito isso, no tocante à confirmação da existência de vínculo, após consulta aos sistemas internos, informa-se que não houve a identificação de eventual registro de processo de apuração de infração ou de averiguação de denúncia, relativo à referida entidade, que porventura tratasse de estabelecimento ou manutenção de vínculos que subordinem a entidade ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais ou que tenha culminado ou possa vir a culminar com a aplicação de pena de revogação da autorização.

5. Ademais, é necessário esclarecer que em todos os processos de outorga é realizada uma pesquisa rigorosa com a finalidade de verificar eventual violação ao art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. No entanto, o assunto só fica registrado se for verificada qualquer irregularidade, o que não se observa no processo da entidade em questão.

6. Oportunamente, necessário frisar que quando este Órgão se posicionou favoravelmente à outorga, não havia óbice de qualquer natureza para o deferimento do pleito e, caso seja constatado, o vínculo só se iniciou após a publicação da Portaria.

7. Por fim, prestadas as informações pertinentes, este Órgão se coloca à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos e/ou questionamentos adicionais.

CONCLUSÃO

8. Com base nessas informações, e após a apreciação do Sr. Secretário de Comunicação Social Eletrônica, se de acordo, sugere-se o envio à **Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR**.

De acordo.

(assinado eletronicamente)

TAWFIC AWWAD JÚNIOR

Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Tawfic Awwad Junior, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização**, em 26/04/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Assessora Técnica**, em 26/04/2024, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andersen Gonzaga Facundo, Técnico de Nível Superior**, em 26/04/2024, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar Soares, Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas**, em 26/04/2024, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11492196** e o código CRC **78B4AFBA**.

Minutas e Anexos

Anexo (11492193)

Referência: Processo nº 53115.031696/2023-90

Documento nº 11492196



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

Nota Técnica nº 0105/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC

Assunto: **Encaminhamento de Processo Instruído para Revisão da Consultoria Jurídica.**

Referência: Processo nº 53830.000729/99

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de requerimento de autorização da **Associação e Rádio Comunitária Amigos Bairro dos Prados Satélite** para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de **Peruíbe**, estado de **São Paulo**, protocolizado em 19/04/1999.

ANÁLISE

2. A **Associação e Rádio Comunitária Amigos Bairro dos Prados Satélite**, inscrita no CNPJ sob o número **02.729.596/0001-90**, com sede à **rua Nicolau Preste, nº 88, loteamento Scipel, centro**, no município de **Peruíbe**, no estado de **SP**, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, conforme requerimento datado de 16/04/1999, subscrito por representante legal, no qual demonstrou interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03/06/1998.

3. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso de Habilidação publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 12/05/2009, com prazo final em 30/07/2009 que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

4. Em atendimento à citada convocação e ainda, considerando a distância de 4 km entre as interessadas nesta localidade, comunicamos que o requerimento de outras seis entidades foram objetos de exame por parte do Departamento de Outorga de Serviços, vez que apresentaram suas solicitações para a mesma área de interesse, tendo sido seus processos devidamente analisados e arquivados.

I. Os motivos dos arquivamentos, bem como a indicação da relação constando os respectivos nomes e processos, se encontram abaixo explicitadas:

a. **Associação Cultural Comunitária de Peruíbe** – Processo nº 53000.034430/2009, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: Considerando o interesse inicial relativamente a um possível acordo entre as interessadas descritas no quadro abaixo, e em atendimento ao que dispõe o subitem 10.2 da Norma Complementar 01/2004 – Norma Complementar do Serviço de Radiodifusão Comunitária, este Ministério sugeriu o entendimento associativo entre as mesmas. Ocorre que, diante da impossibilidade de concretização do acordo

proposto, considerando a negativa das entidades envolvidas e em respeito ao que dispõe o subitem 10.3, alínea “b” da Norma Complementar 01/2004, foi aplicado o critério da Representatividade, o qual consistiu na seleção da entidade que havia apresentado a maior pontuação ponderada de manifestações de apoio, sendo selecionada a “Associação e Rádio Comunitária Amigos Bairro dos Prados Satélite”, conforme comunicado à entidade por meio do ofício n.º 2474, datado de 26/05/2010, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta. Ressalte-se que decorrido o prazo recursal não houve manifestação da entidade.

b. **Associação e Rádio Comunitária Atitude FM** – Processo nº 53000.056773/2005, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: No intuito de autorizar as Entidades interessadas na execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade em questão, este Ministério publicou o Aviso de Habilitação nº 01/2009 no Diário Oficial da União de 12/05/2009, convocando as Entidades a apresentarem a documentação exigida para iniciar-se o processo de habilitação e seleção. Ocorre que a “**Associação e Rádio Comunitária Atitude FM**” não encaminhou a documentação técnica e jurídica exigida pela legislação específica, conforme comunicado à entidade por meio do ofício n.º 4755, datado de 23/09/2009, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta decisão. Ressalte-se que decorrido o prazo recursal não houve manifestação da entidade.

c. **Associação Movimento Comunitário Rádio Peruíbe FM** – Processo nº 53830.002585/1998, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: No intuito de autorizar as Entidades interessadas na execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade em questão, este Ministério publicou o Aviso de Habilitação nº 01/2009 no Diário Oficial da União de 12/05/2009, convocando as Entidades a apresentarem a documentação exigida para iniciar-se o processo de habilitação e seleção. Ocorre que a “**Associação Movimento Comunitário Rádio Peruíbe FM**” não encaminhou a documentação técnica e jurídica exigida pela legislação específica, conforme comunicado à entidade por meio do ofício n.º 4756, datado de 23/09/2009, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta decisão. Ressalte-se que decorrido o prazo recursal não houve manifestação da entidade.

d. **Sociedade Amigos do Bairro Jardim Veneza** – Processo nº 53000.012049/2003, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: No intuito de autorizar as Entidades interessadas na execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade em questão, este Ministério publicou o Aviso de Habilitação nº 01/2009 no Diário Oficial da União de 12/05/2009, convocando as Entidades a apresentarem a documentação exigida para iniciar-se o processo de habilitação e seleção. Ocorre que a “**Sociedade Amigos do Bairro Jardim Veneza**” não encaminhou a documentação técnica e jurídica exigida pela legislação específica, conforme comunicado à entidade por meio do ofício n.º 4774, datado de 23/09/2009, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta decisão. Ressalte-se que decorrido o prazo recursal não houve manifestação da entidade.

e. **Sociedade de Melhoramentos do Bairro Cidade Nova Peruíbe** – Processo nº 53830.000230/2001, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: No intuito de autorizar as Entidades interessadas na execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade em questão, este Ministério publicou o Aviso de Habilitação nº 01/2009 no Diário Oficial da União de 12/05/2009, convocando as Entidades a apresentarem a documentação exigida para iniciar-se o processo de habilitação e seleção. Ocorre que a “**Sociedade de Melhoramentos do Bairro Cidade Nova Peruíbe - SOMBACINP**” não encaminhou a documentação técnica e jurídica exigida pela legislação específica, conforme comunicado à

entidade por meio do ofício n.º 4757, datado de 23/09/2009, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente à impossibilidade de comunicação com a requerente, por estar o endereço indicado pela interessada em local incerto, não sabido ou sem possibilidade de entrega de correspondência, o Comunicado de Arquivamento do Processo foi publicado no DOU de 08/09/2011, tendo a referida publicação o objetivo de dar publicidade ao arquivamento e notificar a entidade para apresentação de revisão desta decisão. Ressalte-se que decorrido o prazo recursal não houve manifestação da entidade.

f. **Associação Cultural Comunitária Inspirasom** – Processo nº 53000.028286/2009, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: A entidade apresentou menor número de manifestações de apoio que a vencedora do certame, “Associação e Rádio Comunitária Amigos do Bairro dos Prados – Satélite”. A entidade vencedora exerceu seu direito legal de rejeitar a proposta de acordo para que todas se associem, objetivando a execução do serviço, conforme comunicado à entidade por meio do ofício n.º 3142, datado de 14/07/2010, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente à ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta decisão. Ressalte-se que decorrido o prazo recursal não houve manifestação da entidade.

II. Segue abaixo tabela constando a pontuação ponderada das manifestações de apoio das entidades envolvidas na aplicação do critério da representatividade:

Processo	Nome	Pontuação ponderada das manifestações de apoio.
53830.000729/99	Associação e Rádio Comunitária Amigos Bairro dos Prados Satélite	1.428
53000.034430/09	Associação Cultural Comunitária de Peruíbe	191

5. O Departamento de Outorga de Serviços, em atendimento às Normas e critérios estabelecidos para a regular análise dos requerimentos, passou ao exame do pleito formulado pela requerente, bem como toda a documentação apresentada e vem por meio deste, relatar toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei no 9.612, de 19/02/1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto no 2.615, de 03/03/1998 e Norma Complementar nº 01/2004, de 26/01/2004.

6. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Nicolau Preste, nº 88, Loteamento Scipel, no município de **Peruíbe**, estado de **São Paulo**, de coordenadas geográficas em 42F0491342F / 3762173, tendo sido apresentadas fora do padrão exigido. Este endereço foi aferido, antes mesmo da primeira análise, conforme declaração datada de 14/02/2006, à fl. 49 dos autos.

7. A análise técnica inicial desenvolvida demonstra que as coordenadas geográficas indicadas não foram aceitas, tendo o processo sido indeferido, pelo que se depreende da memória do documento de folha 885, denominado de “Roteiro de Análise Técnica de RadCom”, que por sua vez trata de outros dados, quais sejam: informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE, compatibilização de distanciamento do canal, situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena; planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante, outros dados e conclusão. Em pedido de reconsideração, a entidade apontou novas coordenadas, na padronização correta, e aferiu seu endereço, o que foi objeto de análise e conclusão por este Departamento, que constatou a possibilidade de aceitação dos novos dados.

conforme novo “Roteiro de Análise Técnica de RadCom” às fls. 903 e 904 dos autos.

8. Considerando a seleção desta requerente, bem como a documentação que foi encaminhada pela requerente, constataram-se pendências passíveis do cumprimento das seguintes exigências: apresentação da documentação elencada no subitem 7.1 alíneas “g” da Norma Complementar nº 01/2004, comprovação de necessária alteração estatutária, certidões dos dirigentes associativos, relativas aos feitos criminais (Justiça Comum e Federal) dos últimos cinco anos do local de residência, em atenção ao disposto na COTA Nº 261/2010/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU, tendo sido solicitada a apresentação do projeto técnico, em conformidade com o disposto no subitem 12.1 e alíneas da citada Norma (fls. 1014 a 1046).

9. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o “Formulário de Informações Técnicas” – fls. 1023 e 1024, firmado pelo engenheiro responsável, seguindo-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma Complementar nº 01/2004, em especial as exigências inscritas em seu subitem 12.1 e alíneas, conforme observa-se na folha 1059. Nestes documentos constam as seguintes informações: identificação da entidade; os endereços de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio; características técnicas dos equipamentos (transmissor e antena) e acessórios (cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço, e características elétricas.

10. Por fim, a documentação exigida pela legislação específica e contida nos autos, mais especificamente no intervalo de folhas 01 a 1059 dos autos, corresponde ao que se segue:

I. estatuto social devidamente registrado e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98 e pressupostos da Norma Complementar nº 01/2004;

II. ata de constituição e atual ata de eleição dos dirigentes, devidamente registradas e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98;

III. comprovantes relativos a maioridade e nacionalidade dos dirigentes;

IV. manifestações de apoio à iniciativa da requerente, formulados e encaminhados pela comunidade;

V. projeto técnico conforme disposto no subitem 12.1 e alíneas da Norma Complementar nº 01/2004;

VI. declarações relativas aos integrantes do quadro administrativo da requerente, demonstrando a sua regularidade, conforme indicado nas alíneas “h”, “i” e “j” da Norma Complementar nº 01/2004 e ainda, demais declarações e documentos requeridos com intuito de confirmar alguns dados informados;

VII. certidões dos dirigentes associativos, relativas aos feitos criminais (Justiça Comum e Federal) dos últimos cinco anos do local de residência, bem como se em desfavor destes há existência de imputação execução de serviço de radiodifusão clandestina em atenção ao disposto na COTA Nº 261/2010/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU.

11. O Departamento de Outorga de Serviços, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão

compatíveis com a legislação atinente, seguindo-se abaixo as informações básicas sobre a entidade:

I. nome: **Associação e Rádio Comunitária Amigos do Bairro dos Prados Satélite;**

II. quadro diretivo:

NOME DO DIRIGENTE	CARGO
Sérgio Fonseca	Diretor Presidente
Davi de Andrade	Diretor Vice-Presidente
Aline Tomazia da Silva	Diretora Primeira Secretária
Vanderlei de Jesus Rodrigues	Diretor Segundo Secretário
Osvaldo José Pinto	Diretor Tesoureiro
Vicentina Gonçalves Fonseca	Diretora Segunda Tesoureira
Larissa Soares de Lima Fonseca	Diretora Operacional
Nelson Gonçalves Pinto	Diretor de Conselho Comunitário

III. localização do **transmissor e sistema irradiante**: **Rua Nicolau Prestes, nº 88 – Loteamento SCIPEL – Centro**, município de Peruíbe, estado de **São Paulo**;

IV. localização do **estúdio**: **Rua Nicolau Prestes, nº 88 – Loteamento SCIPEL – Centro**, município de Peruíbe, estado de **São Paulo**;

V. **coordenadas geográficas** do sistema irradiante: **24°19'46"S** de latitude e **47°00'09"W** de longitude, correspondentes aos dados dispostos no “Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RadCom” fl. 1059, bem como no “Formulário de Informações Técnicas” fls. 1023 e 1024, e que se referem à localização da estação.

CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, entendemos que o presente processo encontra-se devidamente instruído e opinamos pelo seu encaminhamento à Consultoria Jurídica para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 12 de janeiro de 2012.

Vilma de Fátima Alvarenga Fanis
VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS

Analista / Chefe de Divisão

Brasília, 12 de janeiro de 2012.

Leticia R. Cardoso.

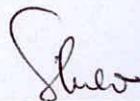
LETÍCIA RIBEIRO CARDOSO

Engenheira

Letícia Ribeiro Cardoso
Engenheira - Matr.: 1629765
SCERADCOM

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão Comunitária.

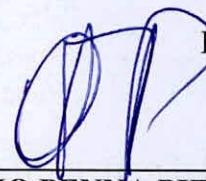
Brasília, 13 de janeiro de 2012.



SIBELA LEANDRA PORTELLA MATIAS
Coordenadora de Serviço de Radiodifusão Comunitária

De acordo. À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica.

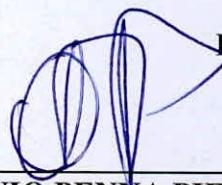
Brasília, 13 de janeiro de 2012.



OCTAVIO PENNA PIERANTI
Coordenador-Geral de Radiodifusão Comunitária

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 13 de janeiro de 2012.



OCTAVIO PENNA PIERANTI
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Substituto

Aprovo a Nota Técnica. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 16 de janeiro de 2012.



PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Substituta Eventual

RELAÇÃO DE PROCESSOS CONCORRENTES PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA



MUNICÍPIO: Peruíbe	UF: SP
ENTIDADE SELECIONADA: Associação e Rádio Comunitária Amigos do Bairro dos Prados Satélite	
Nº DO PROCESSO: 53830.000729/1999	

Critérios adotados para seleção: Atendimento aos preceitos da Lei 9612/98 de 19/02/1998, ao Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária aprovado pelo Decreto 2615/98 de 03/06/1998, à Norma Complementar 01/2004.

CONCORRENTES

ENTIDADE: Associação Cultural Comunitária de Peruíbe
Nº DO PROCESSO: 53000.034430/2009

ENTIDADE: Associação e Rádio Comunitária Atitude FM
Nº DO PROCESSO: 53000.056773/2005

ENTIDADE: Associação Movimento Comunitário Rádio Peruíbe FM
Nº DO PROCESSO: 53830.002585/1998

ENTIDADE: Sociedade Amigos do Bairro Jardim Veneza
Nº DO PROCESSO: 53000.012049/2003

ENTIDADE: Sociedade de Melhoramentos do Bairro Cidade Nova Peruíbe
Nº DO PROCESSO: 53830.000230/2001

ENTIDADE: Associação Cultural Comunitária Inspirasom
Nº DO PROCESSO: 53000.028286/2009

Critérios adotados para o arquivamento: Não cumprimento dos preceitos da Lei 9612/98 de 19/02/1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária aprovado pelo Decreto 2615/98 de 03/06/1998, e/ou da Norma Complementar nº 01/2004, aprovada pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 103 de 26/01/2004

Brasília, 12 de janeiro de 2012.

Responsável: _____

Vilma de Fátima Alvarenga Fanis



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Conselho das Comunicações - CONJUR - 1079
Flávia Góes - 07/09

PARECER Nº 0105/2012/LRM/SJL/CGCE/CONJUR-MC/AGU
PROCESSO Nº 53830.000729/1999-99.

INTERESSADO: Associação e Rádio Comunitária Amigos do Bairro dos Prados Satélite.

ASSUNTO: Requerimento solicitando autorização para explorar o serviço de radiodifusão comunitária no Município de Peruíbe, Estado de São Paulo – SP. A documentação apresentada obedece aos padrões legais. Pelo deferimento do pedido.

Senhor Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica,

I – DO RELATÓRIO

1. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica submeteu ao crivo desta Consultoria Jurídica processo relativo à autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Peruíbe, Estado de São Paulo – SP.

2. O Aviso de Habilitação concernente à localidade em questão foi publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de maio de 2009, sendo o prazo final para a entrega do requerimento e documentos exigidos legalmente o dia 30 de julho de 2009, conforme Nota Técnica nº 0105/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, fls. 1060/1062. De acordo com o documento de fls de fl. 11 o requerimento da entidade foi protocolado no dia 25 de junho de 2009, e portanto é tempestivo.

3. No Artigo 16, fls. 17, do Estatuto Social de fls. 16/21, há previsão de instituição de conselho comunitário, conforme preconiza o art. 8º da Lei 9.612/1998.

4. O comparecimento desta Consultoria no feito se faz necessário, em razão do que preconiza a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, em especial o que inscreve o seu Capítulo VI, definindo a competência “Das Consultorias Jurídicas” no contexto da Advocacia-Geral da União, vejamos:

"Art. 11- As consultorias Jurídicas, órgão administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao secretário-geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

- I- assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;*
- II- exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;*
- III- fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;*
- IV- elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;*
- V- assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob coordenação jurídica;*
- VI- examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas;*

os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos a) ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação".

CONJUR - M. das C.
Fls. 1080
Rubrica
Comunicações

II – DAS MEDIDAS ADOTADAS POR ESTA CONSULTORIA JURÍDICA

5. Necessário consignar que esta Consultoria Jurídica ao analisar os procedimentos relativos às outorgas para exploração de serviço de radiodifusão comunitária, e diante de recomendação do Ministério Público Federal, expediu a COTA nº 261/2010/DPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU, onde recomendou à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica a adoção de providências no sentido da verificação da idoneidade moral da entidade bem como de seu quadro direutivo, frente ao disposto no artigo 34 alínea "a" da Lei nº 4117/62, aplicável ao serviço de radiodifusão comunitária de acordo com o artigo 2º da Lei nº 4117/62 com redação determinada pela Medida Provisória nº 2216-37/2001.

6. Assim, face aos princípios que regulamentam o serviço de radiodifusão comunitária, bem como os atinentes à Administração Pública, determinou-se que fossem juntadas aos autos as certidões relativas aos feitos criminais da Justiça Estadual e Federal do local de residência dos últimos 5 anos dos dirigentes da entidade, documentos estes que comprovariam a idoneidade moral destes, além de declaração sobre a existência ou não de imputação à entidade de execução de serviço de radiodifusão clandestino, para a comprovação de sua idoneidade moral para a prestação do serviço dentro dos ditames legais.

7. Diante disso, retornaram os autos para a tomada das providências requisitadas à Secretaria de Serviço de Comunicação Eletrônica, que instou a entidade a se manifestar e apresentar a documentação exigida.

8. Em atendimento ao solicitado, a entidade carreou aos autos as competentes certidões criminais dos seus dirigentes associativos, no que se refere a feitos no âmbito da Justiça Estadual e Federal dos últimos 5 (cinco) anos do local de residência (fls. 989/1004). Por sua vez, a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica atestou que não há nenhum registro de fiscalização por operação clandestina da entidade, nos últimos 5 (cinco) anos (fl.985).

9. Eis o breve escorço fático que envolve a matéria em questão.

III – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E NORMATIVOS

10. A requerente manifestou interesse em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, nos termos do art. 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, vejamos:

"Art. 12. As entidades interessadas em executar o RadCom deverão apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações, demonstrando seu interesse, indicando a área onde pretendem prestar o Serviço e solicitando a designação de canal para a respectiva prestação."

11. Da análise da documentação apresentada, em atendimento aos preceitos da Lei nº 9.612, 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998, da Norma Complementar nº 1/2004, aprovada pela Portaria nº 103, de 23 de janeiro de 2004, constatou-se o que se segue.

12. Além da requerente, também concorreram à prestação do serviço na referida localidade a Associação Cultural Comunitária de Peruíbe (Processo nº

53000.034430/2009), Associação e Rádio Comunitária Atitude FM, Processo 53000.056773/2005, Associação Movimento Comunitária Rádio Peruíbe FM, Processo 53830.002585/1998, Sociedade Amigos do Bairro Jardim Veneza, Processo 53000.012049/2003, Sociedade de Melhoramentos do Bairro Cidade Nova Peruíbe, Processo 53830.000230/2001 e Associação Cultural Comunitária Inspirasom, Processo 53000.028286/2009, que tiveram seus processos arquivados, conforme o exposto no item 4, subitem I, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", constante da Nota Técnica nº 0105/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, fls.1060/1062. Sendo informado também nesta Nota, que as entidades foram devidamente oficiadas dos arquivamentos, por meio do Ofício nº 2474/2010/RADCOM/DOS/SSCE-MC, (fls.1064/1065), com Aviso de Recebimento - AR - (fl.1066); nº 4755/2009/RADCOM/DOS/SSCE-MC, (fls.1067), com Aviso de Recebimento - AR - (fl.1068); nº 4756/2009/RADCOM/DOS/SSCE-MC, (fls.1069), com Aviso de Recebimento - AR - (fl.1070); nº 4774/2009/RADCOM/DOS/SSCE-MC, (fls.1071), com Aviso de Recebimento - AR - (fl.1072); nº 4757/2009/RADCOM/DOS/SSCE-MC, (fls.1073), com Aviso de Recebimento - AR - (fl.1074); nº 3142/2010/RADCOM/DOS/SSCE-MC, (fls.1077), com Aviso de Recebimento - AR - (fl.1078) e editais no DOU do dia 08/09/2011, fls. 1075 e 1076;

13. Foram juntados aos autos os atos constitutivos da entidade, compreendendo as atas de constituição e de eleição dos dirigentes, bem como o seu Estatuto Social, que comprovam a sua natureza jurídica de entidade comunitária, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei nº 9612/98 e art. 11 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária aprovado Decreto 2615/1998.

14. A entidade ainda juntou as declarações de responsabilidade firmadas por seus dirigentes, as manifestações de apoio da respectiva comunidade, entre instituições e pessoas jurídicas da localidade, estando toda a documentação de acordo com as normas legais, conforme se atesta na Nota Técnica nº 0105/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, fls. 1060/1062.

15. Em relação as exigências técnicas necessárias à autorização pleiteada nos presentes autos, estas estão em consonância com o estabelecido na legislação, basicamente as regras estabelecidas na Norma Complementar nº 1/2004, conforme demonstrado pelo Relatório Final da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

16. Ainda foram carreadas aos autos as certidões criminais dos dirigentes da entidade, através da qual se denota que em face deles não existe nenhuma demanda judicial criminal que possa desabonar sua idoneidade para a execução do serviço de radiodifusão comunitária, e através de pesquisa realizada no sistema de fiscalização da ANATEL, não foi verificada nenhuma espécie de imputação acerca da realização pela entidade de serviço de radiodifusão clandestina, sendo atestada a idoneidade da entidade, pessoa jurídica, para a prestação do serviço, estando cumprida a Recomendação do D. Ministério Público Federal adotada por esta Consultoria Jurídica (fls.985).

IV – DA CONCLUSÃO

17. Com base nas informações apresentadas pelo Departamento de Outorga de Serviços em seu Relatório Final, verifica-se que o processo se encontra devidamente munido dos documentos necessários ao deferimento do pleito, estando em conformidade com a legislação que regula os atos de autorização para exploração do serviço de radiodifusão Comunitária, cuja outorga deverá seguir os preceitos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 1998.

18. Por derradeiro, resta informar que o Congresso Nacional deverá apreciar a matéria e deliberar sobre o ato de autorização, visando produzir seus efeitos legais, com fulcro no § 3º do art. 223 da Constituição da República Federativa do Brasil.

19. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia-Geral da União, posiciona-se pelo regular prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de óbice jurídico ao seu deferimento. Ao tempo em que pugnamos pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Serviços de

CONJUR - M. das Comunicações
Fis. 1081
Rubrica Q.

Comunicação Eletrônica para prosseguimento.

20. Este é o Parecer que passo a submeter à consideração superior.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

Socorro Janaina M. Leonardo
SOCORRO JANAINA MAXIMIANO LEONARDO
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Radiofusão Educativa e Comunitária

CONJUR, M. das
Fls. 1082
Rubrica 08
Comunicações

PORTRARIA N^º 67 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto n^º 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei n^º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n^º 53830.000729/1999, resolve:

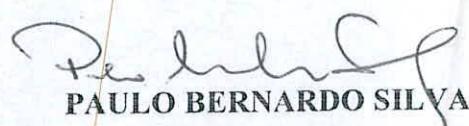
Art. 1º Outorgar autorização à Associação e Rádio Comunitária Amigos Bairro dos Prados Satélite, com sede na Rua Nicolau Preste, n^º 88, loteamento Scipel, centro, Município de Peruíbe, Estado de São Paulo, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei n^º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 24° 19' 46" S e longitude em 47° 00' 09" W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PAULO BERNARDO SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO	
OFICIAL DE 24 / 02 / 2012	
Página: 100	Secção: 1
ANOTADO POR: 